



VI - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

VII - propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

VIII - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

IX - facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;

CAPÍTULO III – EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 13. Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares pública e privada, englobando:

- I - Educação básica: infantil, fundamental e média;
- II - Educação técnica e tecnológica;
- III - Educação superior e pós-graduação;
- IV - Educação especial;
- V - Educação para populações tradicionais;
- VI - Extensão de nível médio e superior.

Art. 14. A educação ambiental formal será promovida:

I - na rede municipal de ensino, de forma integrada ao processo educativo em conformidade com os currículos, projeto político pedagógico das unidades escolares e programas elaborados pelo órgão municipal de educação;

II - na rede estadual de ensino, em articulação com o órgão estadual de ensino;

III - em apoio às atividades da rede particular de ensino básico, fundamental, médio e superior.

Art. 15. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

§ 2º - A direção e a coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento, incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

CAPÍTULO IV – EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO FORMAL

Art. 16. No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - a participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades da Educação Ambiental não formal;

III - a participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações legalmente constituídas;

IV - o trabalho de sensibilização junto à população.

TÍTULO III – DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 17. Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - o Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;

III - aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

IV - às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reversa;

V - os órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O poder executivo promoverá a viabilidade da implantação da Política Municipal de Educação Ambiental com recursos financeiros do orçamento municipal, assim como com recursos humanos especializados.

Art. 19. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar Decreto para regulamentar a presente Lei

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito – Eliseu Martins, 26 de maio de 2023.

Aldimar de Sousa Dias

Aldimar de Sousa Dias
Prefeito Municipal

Id:125268D50B66AF0C



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS
Praça Gov. Alberto Silva, 442/Centro
CNPJ 06.554.059/0001-08
E-mail: pmempi@hotmail.com



LEI Nº 399/2023 DE 26 DE MAIO DE 2023

Altera o Art. 7º, inciso I, da Lei Municipal nº 390 de 11 Novembro de 2022 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELISEU MARTINS, usando de suas atribuições que lhe são conferidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica deste Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Atual

Art. 1º - O inciso I do art. 8º da Lei Nº 390/2022, passa a vigorar com a seguinte redação.

I. Até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, mediante utilização de recursos proveniente de

Ler-se

Art. 1º - O inciso I do art. 8º da Lei Nº 390/2022, passa a vigorar com a seguinte redação.

I. Até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, mediante utilização de recursos proveniente de

Art. 3º - A alteração se faz necessária devido ao pequeno percentual autorizado pelo legislativo, e devido à imprevisibilidade da execução orçamentária no decorrer do exercício financeiro.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia primeiro de janeiro de 2.023, revogados as disposições em contrário.

Municipal de Eliseu Martins-PI, 26 de maio de 2023.

Aldimar de Sousa Dias

Aldimar de Sousa Dias
Prefeito Municipal